



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **FÁBIO ALMEIDA PAVONI**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº203/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de metas de redução de emissões de gases poluentes e adoção de veículos sustentáveis nos editais de licitação do transporte público coletivo do Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de metas de redução de emissões de gases poluentes e da adoção de veículos sustentáveis nos editais de licitação do transporte público coletivo no Município de Araucária.

Art. 2º Os editais de licitação, contratos administrativos e seus respectivos aditivos relativos à concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo deverão conter cláusulas que estabeleçam:

- I – Metas progressivas de redução da emissão de gases poluentes por parte da frota utilizada;
- II – Percentuais mínimos de veículos sustentáveis na composição da frota, incluindo veículos com baixa emissão ou emissão zero, como os movidos a eletricidade, híbridos ou com tecnologia similar;
- III – Critérios de monitoramento, fiscalização e penalidade pelo não cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 3º As metas de que trata o artigo anterior deverão observar os seguintes princípios:

- I – Transição gradual e viável para tecnologias menos poluentes;
- II – Compatibilidade com a realidade econômica, técnica e operacional do Município e dos operadores do sistema de transporte;
- III – Promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e da saúde pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, definindo:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- I – Os prazos e os percentuais de veículos sustentáveis a serem incorporados;
- II – Os parâmetros técnicos para caracterização de veículos como de baixa emissão ou emissão zero;
- III – Os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e sanção em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os novos procedimentos licitatórios, bem como às renovações ou prorrogações contratuais do serviço público de transporte coletivo urbano realizados a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade integrar o Município de Araucária à agenda de desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a transição do sistema de transporte público coletivo para um modelo ambientalmente responsável, com a redução progressiva de emissões de gases poluentes. O transporte público é uma das principais fontes de emissão de poluentes nas cidades. A modernização da frota, com adoção de veículos sustentáveis, como os elétricos e híbridos, representa um passo decisivo na construção de um ambiente mais saudável, silencioso e eficiente.

Além de atender compromissos ambientais, esta iniciativa contribui para a melhoria da saúde pública, da qualidade do ar e da mobilidade urbana, além de impulsionar a inovação tecnológica no setor de transportes.

Dessa forma, o projeto busca harmonizar os interesses da coletividade com os princípios constitucionais da dignidade humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da eficiência na administração pública.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PAVONI

Vereador

